

1105

CONVENIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), COM A ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, NA FORMA ABAIXO.

24/9/74
20
W

Por este instrumento particular, o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado ESTADO, representado por seu Governador JOSÉ MARIA MARIN, e a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), AUTARQUIA FEDERAL, representada por seu Presidente Doutor REX NAZARÉ ALVES, doravante designada CNEN, com a interveniência do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, representado pelo Ministro CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, doravante designada SECRETARIA, representada pelo Secretário de Estado Doutor OSVALDO PALMA, e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, representada pelo Reitor ANTONIO HELIO GUERRA VIEIRA,

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II e VI, da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e no artigo 20 do Decreto nº 67.620, de 16 de novembro de 1970;

Considerando o disposto no artigo 34, incisos XVI e XXIII, da Constituição do ESTADO e no artigo 5º do Decreto Lei Estadual nº 250, de 20 de maio de 1970;

Resolvem celebrar o presente Convênio, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - O objetivo do presente Convênio é integrar, mediante comodato, o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES (ex-Instituto de Energia Atômica), doravante designado IPEN, nas atividades de desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia nuclear a cargo da CNEN.

21

CLÁUSULA II - Para a consecução do objetivo previsto na Cláusula I, o ESTADO, através da SECRETARIA, concorda em ceder gratuitamente à CNEN, pelo período de vigência deste Convênio, todos os bens que constituem o patrimônio do IPEN, compreendendo móveis, imóveis, ou quaisquer outros, pelos quais a CNEN, na qualidade de comodatária, fica responsável, aplicadas as disposições dos artigos 869 e 872 e 1.248 a 1.255, do Código Civil.

CLÁUSULA III - Em função do instituto do comodato, é impeditiva a venda, transferência ou cessão dos bens comodatados, podendo, no entanto, o ESTADO autorizar a alienação, desde que os bens alienados sejam sub-rogados por outros de icêntico valor, sob pena de a CNEN responder como comodatária faltosa.

CLÁUSULA IV - Serão de propriedade da CNEN os bens que durante a vigência do Convênio forem adquiridos para manutenção do IPEN. ✓

CLÁUSULA V - O ESTADO, neste ato, delega ao Presidente da CNEN a competência para nomear o Superintendente e os Membros do Conselho Deliberativo do IPEN, observado o disposto nos artigos 79 e 89 do Decreto-Lei nº 250/70, do ESTADO.

CLÁUSULA VI - Será constituída pelo ESTADO e pela CNEN uma comissão de 4 (quatro) membros com a finalidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor deste Convênio, apresentar um inventário dos bens do IPEN, bem como dos da CNEN que se encontram em poder do mesmo; que passará a fazer parte complementar e integrante deste instrumento.

CLÁUSULA VII - A partir da data da assinatura do presente Convênio e durante todo o prazo de sua vigência, a CNEN assumirá todos os encargos financeiros de manutenção do IPEN, inclusive os relacionados com o pessoal, qualquer que seja a sua natureza, ficando o ESTADO, a partir de tal data, liberado de qualquer obrigação a esse respeito, e para qualquer fim.

[Handwritten signatures and initials]

1245194
22
up
1 10/11/82-3-

CLAUSULA VIII - O ESTADO tomará as providências de ordem legal no âmbito estadual, que se fizerem necessárias à execução deste Convênio.

CLÁUSULA IX - O presente Convênio vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por igual período, independentemente de manifestação das partes.

E por estarem de pleno acordo, firmam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1982

Cesar Cal

CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO
Ministro de Estado de Minas
Energia

Jose Maria Marin

JOSÉ MARIA MARIN
Governador do Estado
de São Paulo

Rex Nazare Alves

REX NAZARÉ ALVES
Presidente da Comissão Nacional
de Energia Nuclear

Oswaldo Palma

OSVALDO PALMA
Secretário de Estado da Indústria
Comércio, Ciência e Tecnologia

Antonio Helio Guerra Vieira

ANTONIO HÉLIO GUERRA VIEIRA
Reitor da Universidade de São Paulo

TESTEMUNHAS:

[Signature]

[Signature]

INSTRUMENTO DE RETI-RATIFICAÇÃO
NIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, EM 1º DE NOVEM
BRO DE 1982, O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO
PAULO E A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NU
CLEAR (CNEN), COM A ASSISTÊNCIA DO MINIS
TÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DA SECRETARIA
DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA E DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAU
LO, NA FORMA ABAIXO.

1245/84
23

Por este instrumento particular de reti-ratificação de convênio celebrado em 1º de novembro de 1982, o GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado ESTADO, representado por seu Governador JOSÉ MARIA MARIN, e a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), autarquia federal, representada por seu Presidente, Doutor REX NAZARÉ ALVES, doravante designada CNEN, com a assistência do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, representado pelo Ministro CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo Secretário de Estado, Doutor Osvaldo Palma, e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, representada pelo seu Reitor, Professor ANTONIO HÉLIO GUERRA VIEIRA,

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II e VI, da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e no artigo 20 do Decreto nº 67.620, de 16 de novembro de 1970;

Considerando o disposto no artigo 34, incisos XVI e XXIII, da Constituição do Estado e no artigo 5º do Decreto Lei Estadual nº 250, de 20 de maio de 1970;

resolvem celebrar o presente instrumento de reti-ratificação do convênio acima referido, nos termos seguintes:

Primeiro:

O Convênio celebrado entre as partes signatárias do presente, em 1º de novembro de 1982, passa a vigorar com a presente redação:

47
[Handwritten signatures and initials]

124594
24

- CLÁUSULA I - O objetivo do presente convênio é reintegrar o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (ex-Instituto de Energia Atômica), doravante designado IPEN, nas atividades de desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia nuclear a cargo da CNEN.

- CLÁUSULA II - Em virtude da reintegração definida na Cláusula I, o IPEN passa a ser gerido técnica e administrativamente pela CNEN, respondendo o seu Superintendente, hierarquicamente, ao Presidente da CNEN.

- CLÁUSULA III - A partir da data da assinatura do presente convênio e durante todo o prazo de sua vigência, em virtude da reintegração definida na Cláusula I, a CNEN assumirá todos os encargos financeiros de manutenção do IPEN, inclusive os relacionados com o pessoal, qualquer que seja a sua natureza, ficando o ESTADO, a partir de tal data, liberado de qualquer obrigação a esse respeito e para qualquer fim.

- CLÁUSULA IV - O Superintendente do IPEN será nomeado nos termos do que define o artigo 7º do Decreto-lei estadual nº 250, de 29 de maio de 1970. Na hipótese de o Presidente da CNEN não aprovar a lista tríplice a que refere o aludido artigo 7º, indicará, como responsável pela pesquisa científica na área nuclear, integrante do monopólio da União (artigo 1º da Lei nº 6.189/74), pessoa que deverá ser designada pelo Governador do Estado para responder pelo expediente do IPEN, tendo-se em vista a preservação do princípio da continuidade do serviço público.

- CLÁUSULA V - Serão de propriedade da CNEN os bens que durante a vigência do presente Convênio forem adquiridos para a manutenção e execução das atividades do IPEN.

[Handwritten signatures and initials]

1245/94
25

CLÁUSULA VI - Será constituída pelo Estado e pela CNEN uma comissão de 4 (quatro) membros com a finalidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura deste Convênio, apresentar um inventário dos bens do IPEN, bem como dos da CNEN e de outras entidades, que se encontram em poder do mesmo, inventário este que passará a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA VII - Obriga-se o ESTADO a não promover, durante todo o prazo de vigência do presente convênio, direta ou indiretamente, a retirada de qualquer material ou equipamento, relacionado no inventário a que refere a Cláusula VI, do acervo do IPEN.

CLÁUSULA VIII - O ESTADO, mediante proposta da CNEN, no prazo da 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura deste instrumento, promoverá a alteração do Regulamento do IPEN, através de expedição de decreto do Poder Executivo.

CLÁUSULA IX - O presente Convênio vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por igual período, independentemente de manifestação das partes.

CLÁUSULA X - As partes elegem o Foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente instrumento de Convênio.

Segundo:

Fica mantida, para os efeitos indicados nas Cláusulas III, VI, VII e VIII do Convênio, na redação objeto da presente reti-ratificação, a data originária de sua assinatura, em 1º de novembro de 1982.

4
[Handwritten signatures]

E por estarem de pleno acordo, firmam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1982.

Cesar Cal

CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO
Ministro de Estado de Minas
e Energia

Jose Maria Marin
JOSE MARIA MARIN
Governador do Estado
de São Paulo

Rex Nazare Alves
REX NAZARÉ ALVES
Presidente da Comissão Nacional
de Energia Nuclear

Oswaldo Palma
OSVALDO PALMA
Secretário de Estado da Indústria,
Comércio, Ciência e Tecnologia

Antonio Helio Guerra Vieira

ANTONIO HÉLIO GUERRA VIEIRA
Reitor da Universidade de São Paulo

Proc.	194874
Fl.	86
Rv.	QJM

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]